

DIREITO PENAL ECONÔMICO

Maurício Kalache (*)

Sumário: 1. Introdução - 2. Existência - 3. Autonomia - 4. Direito penal econômico e sistemas econômicos - 5. Direito penal econômico e constituição - 6. Conceito de delito econômico - 6.1. Critério criminológico - 6.2. Critério pragmático - 6.3. Critério processual - 6.4. Critério material - 7. Codificação x leis especiais - 8. Tipo penal nos crimes econômicos - 9. Conclusões - Bibliografia.

1. Introdução

A Sociedade dispõe de vários meios para controlar o comportamento de seus integrantes. A Família, a Igreja, a Escola, os Sindicatos e as Associações Não-Governamentais são instituições que, tanto quanto o Direito, desempenham o papel de controladores sociais¹, impondo padrões *standards* de conduta.

Com efeito, na ordem jurídica, é o Direito Penal que se caracteriza como o mais severo controlador do indivíduo. A sua severidade é marcada pela sanção criminal, que em outros tempos chegou a prever a morte daquele que violasse seus preceitos.

* Professor Assistente de Direito Penal da Universidade Estadual de Maringá/PR e Promotor de Justiça.

¹ "Por Controle social se entende o conjunto de meios de intervenção, quer positivos quer negativos, acionados por cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir e desestimular os comportamentos contrários às mencionadas normas, de restabelecer condições de conformação, também em relação a uma mudança do sistema normativo. (...)" (GARELLI, Franco. Controle social. In: BOBBIO, Alberto et al. *Dicionário de política*. Tradução Carmen C. Varrialle et al. 4. ed. Brasília: Edunb, 1992. v.1, p. 283).

A concepção democrática e liberal do Estado, porém, reclama a utilização mínima do Direito Penal, cujo emprego deve se restringir aos casos em que todos os outros meios de controle tenham se mostrado insuficientes para proteger os interesses sociais (princípio da intervenção mínima). Ainda quando seja necessária a utilização do Direito Penal, mesmo assim, só se justifica o seu emprego nas situações de ataques mais graves aos interesses individuais/sociais protegidos pelo Estado (*caráter fragmentário* do Direito Penal), guardando-se, em todos os casos, a proporcionalidade entre a gravidade/importância do ataque ao bem jurídico protegido e a espécie/quantidade da sanção criminal correspondente.

São muitos os momentos da vida social em que a presença do Direito Penal é justificada. A experiência histórica consolidou o campo de abrangência da intervenção penal no que se denomina *Direito Penal Clássico*.² No seu âmbito, estão selecionados os tradicionais crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a administração pública, etc.

Contudo, os novos tempos apontaram outras realidades sociais que passaram a reclamar a atenção do Estado e, em particular, do Direito Penal.³ É o que se deu em torno dos fenômenos econômicos, onde certas relações repercutem não só

² DIAS, Jorge de Figueiredo. Para uma dogmática do direito penal secundário. In: *Direito penal econômico e europeu: textos doutrinários*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p.35-74. v.1: Problemas gerais.

³ As Constituições promulgadas a partir da de Weimar se caracterizam pela presença no elenco de suas normas de instâncias de garantia de prerrogativas individuais, e concomitantemente de instâncias que traduzem imperativos de tutela de bens transindividuais ou coletivos, ou seja, os princípios do *Rechtsstaats* e, ao mesmo tempo, do *Sozialstaats*. Os primeiros configuram-se em preceitos asseguradores dos direitos humanos e da cidadania. Os segundos se fazem presentes na tutela de valores sociais. Ao incorporar os princípios do Estado liberal e do Estado social, e ao conciliá-los, as Constituições modernas renovam, de um lado, as garantias individuais, mas introduzem uma série de normas destinadas a tornar concretas, ou seja, 'reais', a liberdade e a igualdade dos cidadãos, tutelando valores de interesse geral como os pertinentes ao trabalho, à saúde, à assistência social, à atividade econômica, ao meio ambiente, à educação, à cultura, etc." (LUIZI, Luiz. Direito penal e revisão constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.729, p. 369, jul. 1996.).

na vida dos indivíduos diretamente vinculados, mas a todo o conjunto da sociedade. O efeito geral dessas atividades econômicas justifica o interesse coletivo na sua regulamentação jurídica. O conjunto da regulamentação penal desses comportamentos de conteúdo econômico originou um setor de especialização das normas penais que se convencionou chamar *Direito Penal Econômico*⁴, que habita o que Figueiredo Dias denomina *Direito Penal Secundário*.⁵

A Associação Internacional de Direito Penal (A.I.D.P.) dedicou dois Congressos ao estudo da matéria (Roma, 1953 e Cairo, 1984), evidenciando o esforço dos penalistas em sistematizar a doutrina, desenvolvê-la e universalizá-la. Foi o décimo terceiro Congresso da A.I.D.P. (Cairo, 1984), porém, que fortaleceu mais as bases teóricas para o desenvolvimento dos estudos e da legislação penal econômica.

⁴A propósito das diversas denominações empregadas, Eduardo Correia informa: "(...) Falam uns, na verdade, em direito penal económico ou da economia (*Wirtschaftsstrafrecht* – na Alemanha Federal; *droit pénal économique* – em França; *Straftaten gegen die Volkswirtschaft* – crimes contra a economia popular, na República Democrática Alemã; outros, sobretudo na América do Norte, sob a influência de Sutherland, de 'criminalidade de colarinho branco' – *white-collar criminality*; alguns, em criminalidade ocupacional (Clinard; Quinney); preferem outros empregar a expressão 'criminalidade das corporações' (*corporate crime*). Para uma parte da doutrina francesa, usa-se também a designação de '*droit pénal des affaires* – direito penal dos negócios, das empresas. (...)'" (CORREIA, Eduardo. Introdução ao direito penal económico. In: *Direito penal económico e europeu*. textos doutrinários. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 293-324. v.1: Problemas gerais, p. 293). Ainda a respeito, João Marcello de Araújo Júnior assevera que: "Esta era uma questão que, até há pouco tempo, parecia definitivamente superada. Hoje, entretanto, renasce, com excepcional vigor. Vejamos. Dissemos linhas atrás que o Direito Penal Econômico, embora seja Direito Penal, em sua origem inspirou-se no Direito Econômico. Hoje, porém, existe quase irresistível tendência, que se sente em todo o mundo, de aproximá-lo do chamado Direito Empresarial. Isso parece-nos correto, pois uma economia de mercado pressupõe, fundamentalmente, uma atividade empresarial, daí a tendência a que o Direito Penal Econômico no futuro venha denominar-se de Direito Penal de Empresa. (...)'" (ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. O direito penal económico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 25, p. 151). Não obstante, aqui se prefere a denominação *Direito Penal Econômico*, posto que consagrada pela A.I.D.P. e seguida pela doutrina alemã, espanhola, portuguesa e brasileira.

⁵DIAS, Jorge de Figueiredo. *Para uma dogmática do direito penal secundário*. p. 35-74. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas* v. 8 - 209

Os participantes do Congresso reuniram-se antes em seus países de origem e produziram trabalhos preparatórios para o conclave, coligindo o conhecimento acumulado e noticiando suas experiências legislativas, oferecendo, com isso, o material de onde se extraiu o conteúdo para a formulação das dezenove recomendações, que constituem a síntese do Direito Penal Econômico até então conhecido.

O impulso dado pela A.I.D.P. é de valor inestimável. Vários países incrementaram suas legislações a partir daquela data e o interesse pela matéria disseminou-se pelo mundo.

Com efeito, os escritos preparatórios para aquele encontro constituem fonte obrigatória de pesquisa e de consulta.

O interesse pelo tema no Brasil também é crescente, a ponto de o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais ter promovido o Seminário Internacional de Direito Econômico (São Paulo, 1995), e para o evento organizado número especial de seu veículo de divulgação, onde se encontra precioso material de pesquisa.⁶

Destaque-se o esforço atual do Professor Luiz Regis Prado na divulgação e no estudo do tema, seja motivando seus discípulos a pesquisarem e publicarem dissertações e artigos a respeito, seja por meio de seus próprios escritos⁷.

Outras importantes fontes de pesquisa em Direito Penal Econômico Comparado são a doutrina, a legislação e a jurisprudência alemã, espanhola, argentina e portuguesa.

Vê-se, pois, que a tendência à especialização é irreversível e os centros de estudos universitários incrementam cursos de pós-graduação ligados ao tema penal-econômico.

Adverte-se, porém, que “apesar dos numerosos e prolongados esforços científicos dedicados à Ciência do Direito, à Criminologia, à Política Criminal e ao Direito Penal, os conceitos de ‘Direito Penal Econômico’ e ‘delito econômico’ não são claros e nem unívocos, especialmente no âmbito das investigações comparadas.”⁸

⁶ *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n.11.

⁷ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: RT, 2004.

⁸ TIEDEMANN, Klaus. *Poder econômico y delito*. Barcelona: Ariel, 1985. p.9.

Com efeito, “[as] tentativas em precisar conceitualmente a natureza, o objeto e os fins da disciplina traduzem esforços permanentes da doutrina e ainda não exauridos.”⁹

2. Existência

Já foi colocada em dúvida a existência de um Direito Penal Econômico.¹⁰ Argumentou-se que há um só Direito Penal, que não admite divisões. Foi dito, também, que a categoria *delito econômico* era falsa, pois não estava construída sob a noção de bem jurídico.¹¹

De fato, não se trata realmente de um *novo* Direito Penal e menos ainda de algo cientificamente autônomo. Trata-se, apenas, de um setor da ordem jurídico-penal específico, um capítulo, centrado na proteção de interesses distintos de outros, o que permite reconhecer que no Direito Penal há várias “famílias” de delitos, tais como os crimes contra a *vida*, a *honra* e a *propriedade* e, nesse sentido, é que existem os crimes contra a *economia*.¹²

O reconhecimento da existência de um delito econômico depende de se admitir ou não a intervenção do Estado na economia e só o modelo liberal clássico e o ‘Estado gerdarme’

⁹ DOTTI, René Ariel. O direito penal econômico e a proteção do consumidor. In: DOTTI, René Ariel. *Reforma penal brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 204.

¹⁰ SOLER, Sebastián. El llamado derecho penal económico. *Revista Mexicana de Derecho Penal*, México, n.17/34, 1975 *apud* PEÑA CABRERA, Raul. El bien jurídico en los delitos económicos: com referencia al código penal peruano. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, n.11, p. 36-39, jul.-set. 1995. p. 41.

¹¹ RIGHI, Esteban. *Derecho penal economico comparado*. Madrid: Edersa, 1991. p. 289; AFTALIÓN, Enrique. El bien jurídico tutelado por el derecho penal económico. *Revista de Ciencias Penales*, v. 25, n. 2, p.79-91, maio-ago. 1996. p. 80-82.

¹² AFTALIÓN, *op. cit.*, p. 80-82.

negam essa intervenção.¹³

Com efeito, não se pode negar a presença de normas penais vinculadas à regulamentação econômica, o que, por si só, já atesta a existência do Direito Penal Econômico.

3. Autonomia

O Direito Penal Econômico, em que pese a especificidade de seus conteúdos, é apenas um ramo do Direito Penal tradicional e, por isso, deve guardar os seus princípios gerais, não se aceitando a tese de sua autonomia dogmática.¹⁴

No mesmo sentido, é a *Recomendação* n° 6, da A.I.D.P.: “Não obstante as peculiaridades do Direito Penal Econômico e da empresa, deveriam aplicar-se os princípios gerais do Direito Penal, especialmente aqueles que protegem os direitos humanos.”¹⁵

¹³ “A tese negativa está diretamente vinculada à concepção de ‘Estado gerdarme’, para o qual, como sabemos, os únicos titulares de bens jurídicos são os particulares. Dessa forma, sobre a qual se configurou a codificação penal clássica, é certo que não há espaço para a existência de um direito penal econômico, já que o Estado não devia intervir na economia. O conteúdo dessa codificação se limitava a dar proteção aos direitos fundamentais do homem, isto é, a reconhecer bens jurídicos individuais, ficando a noção de bem coletivo limitada à organização institucional do poder político. (...) É por isso que não é validada a opinião de Soler, a ponto de converter-se em tão utópica como a noção de ‘Estado gerdarme’ da qual provêm. É que na realidade não existe um Estado tão pouco intervencionista como o imaginado pelos teóricos da ‘mão invisível’, já que ainda nos países cujos sistemas econômicos estão submetidos às forças do mercado existe um direito penal econômico. Sustentar que o direito penal econômico não existe é tão incerto quanto impossível encontrar uma comunidade que não castigue o contrabando ou a fraude fiscal. Claro que se pode alegar que esses comportamentos não são delitos econômicos, considerando que o bem jurídico é a propriedade do Estado (...), mas não é possível negar a existência de delitos econômicos no âmbito da defesa da concorrência, e isso ocorre (...), precisamente, nos países de economia altamente industrializada.” (RIGHI, op. cit., p.290).

¹⁴ PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito penal econômico*. São Paulo: RT, 1973. p.15; BUJÁN PÉREZ, Carlos Martínez. *Derecho penal económico: parte geral*. Valencia: Tirant Lo Blanc, 1998. p. 20-29; RIGHI, op. cit., p. 303.

¹⁵ TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. p. 183.

4. Direito penal econômico e sistemas econômicos

A Ciência Econômica conceitua e delimita mais de um modelo de economia nacional. As vicissitudes de cada sistema econômico determinam qual o papel que caberá ao Estado desenvolver. O liberalismo econômico ou a planificação global importam maior ou menor intervenção do Estado na economia.

Contudo, tanto em um quanto em outro modelo econômico, verifica-se, igualmente, a presença da regulamentação penal na vida econômica, sendo certo que apenas a gradação intervencionista é que espelhará a proposta ideológica de cada um dos modelos.

Como já foi noticiado, a Associação Internacional de Direito Penal, no XIII Congresso temático, epigrafiado sob o título “O conceito e os princípios fundamentais de Direito Penal Econômico e da Empresa”, assentou dezenove *Recomendações* a respeito do tema, onde a primeira delas evidencia o caráter contemporâneo e universal da regulamentação penal econômica. Senão, veja-se: “A delinqüência econômica e da empresa afeta com freqüência ao conjunto da economia ou a setores importantes da mesma e resulta hoje de especial interesse em numerosos países *independentemente de seus sistemas econômicos.*” (sem grifo no original).

Destaca-se, pois, que “a existência do direito penal econômico não está condicionada a nenhuma forma de organização econômico-social, podendo encontrá-lo tanto no capitalismo como no socialismo, sendo inclusive idêntica sua função técnico-formal, já que sempre consiste em prevenir e reprimir atos que infringem proibições.”¹⁶

Há, porém, diferentes funções político-criminais em cada um dos modelos.

A política criminal no capitalismo “está destinada a preservar a economia de mercado, sendo seu exemplo mais eloqüente a legislação de defesa da concorrência.”¹⁷

Enquanto isso, em um modelo socialista, “é freqüente incriminar a violação de proibição ao exercício de atividades

¹⁶ RIGHI, op. cit., p.293.

¹⁷ Id. Ibid, p.293.

reservadas ao Estado, ou, por exemplo, ao comércio de divisas (...), podendo oferecer-se na América Latina o exemplo cubano.”¹⁸

5. Direito penal econômico e constituição

Na regulamentação do Direito Penal Econômico, como de resto em todo o Direito Penal, a fonte privilegiada de inspiração deve ser a Constituição.¹⁹

É de se consultar, pois, o texto constitucional para se saber da existência de vetores de incriminação em matéria econômica e, em particular, para certificar-se se existe um determinado modelo de política econômica a que o legislador ordinário deve observância ou se, ao contrário, o constituinte não demarcou o perfil econômico do Estado, deixando livre a atividade legislativa infraconstitucional.²⁰

Se houver um modelo econômico a se proteger, a “função primária do Direito Penal Econômico é a proteção da ‘constituição econômica’, quer dizer, das estruturas que caracterizam o modelo econômico vigente em um determinado momento histórico.”²¹

Observe-se, porém, que não toca ao Direito Penal a missão imediata de assegurar a eficácia de um determinado modelo

¹⁸ Id. Ibid

¹⁹ “O legislador deve sempre basear-se na Constituição e nos valores nela consagrados para definir os bens jurídicos, tendo em conta o caráter limitativo da tutela penal. Aliás, o próprio conteúdo liberal do conceito de bem jurídico exige que sua proteção seja feita tanto pelo Direito Penal, como ante o Direito Penal. Encontram-se, portanto, na norma constitucional, as pautas substanciais vinculantes para a incriminação ou não de condutas.” (PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental: problemas fundamentais*. São Paulo: RT, 1992. p. 59).

²⁰ TIEDEMANN, Klaus. *Lecciones de derecho penal económico: comunitario, español, alemán*. Barcelona: PPU, 1993. p. 126; VALLE, Carlos Pérez. *Introducción al derecho penal económico*. In: *Curso de derecho penal económico*. Madrid: Marcial Pons, 1998. p. 26; ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de; SANTOS, Marino Barbero. *A reforma penal: ilícitos penais económicos: atos do 1º Colóquio Hispano-Brasileiro de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 86-88.

²¹ PEDRAZZI, Cesare. *El bien jurídico en los delitos económicos*. In: *Los delitos socio-económicos*. Universidad de Madrid, 1985. p. 285.

econômico, como também não é tarefa sua assegurar o sucesso de uma contingente política econômica.

Aqui, mais do que em qualquer área de sua influência, o Direito Penal é acessório e subsidiário. Em outras palavras, o legislador não deve eleger o Direito Penal para alcançar metas programáticas da política econômica. Outros ramos do direito podem servir a esse *desideratum*. Em especial, o Direito Econômico, o Direito Administrativo (incluído aí o Direito Tributário), o Direito Comercial, o Direito do Trabalho e o Direito Civil podem ser chamados para dotar de juridicidade certos programas econômicos.²²

A atuação do Direito Penal, na conformação da economia nacional, se dá indiretamente, posto que lhe cabe emprestar a sua sanção a esses outros setores do ordenamento jurídico, não sem antes submeter-se às restrições impostas pelo *princípio da intervenção mínima* e observada a descontínua cobertura penal (caráter fragmentário).²³

Nesse sentido, é a Recomendação n° 2, da A.I.D.P. (Cairo - 1984):

O Direito Penal constitui somente uma das medidas para regulamentar a vida econômica e para sancionar a violação das regras econômicas. Normalmente, o Direito Penal desempenha papel subsidiário, mas, em determinados setores, o Direito Penal é de primeira importância e prevê meios mais apropriados para regulamentar a atividade econômica. Em tais casos o Direito Penal implica uma menor intervenção na vida econômica do que o Direito Administrativo ou o Comercial.²⁴

²² BASOCO, Juan Terradillos. *Derecho penal de la empresa*. Madrid: Trotta, 1995. p. 17-18.

²³ TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. p. 21; BASOCO, op. cit., p. 17-18; CORREIA, Eduardo. Introdução ao direito penal econômico. In: *Direito penal econômico e europeu*. textos doutrinários. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 293-324. v.1: Problemas gerais, p. 304.

²⁴ TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. p. 183.

Assim também, é a Recomendação nº 14, segundo a qual: “Normalmente deveria fomentar-se a introdução de meios administrativos e civis (comerciais) antes de se incriminar determinados atos ou omissões prejudiciais à vida econômica.”²⁵

Afirma-se que o Direito Penal Econômico “não reflete só as grandes opções históricas do legislador, o modelo de economia e de sociedade que se concretiza na ‘constituição econômica’: a legislação penal está submetida também a pressões contingentes, determinadas por imperiosas necessidades do momento.”²⁶

A intervenção penal econômica “tende a dilatar-se em situações de emergência econômica”, especialmente em tempos de guerra, onde se torna mais aguda a sua presença e mais severas as suas penas.²⁷

Daí a marcante relatividade histórico-geográfica do Direito Penal Econômico, muitas vezes sujeito às forças político-sociais dominantes.²⁸

6. Conceito de crime econômico

O conceito de delito econômico é um dos vários pontos controvertidos da doutrina sistematizadora do Direito Penal Econômico. Nesse sentido, são apresentados alguns critérios para a sua delimitação.

A propósito, veja-se:

²⁵ Id. Ibid

²⁶ PEDRAZZI, op. cit., p. 285.

²⁷ Id. Ibid, p. 286.

²⁸ Id. Ibid, p. 285.

6.1. Critério criminológico

A influência dos estudos sociológicos de Edwin H. Sutherland levaram, em um primeiro momento, à definição do crime econômico a partir de um modelo de autor (o *'white collar crime'*), concebido como uma pessoa influente e de elevado *status* social, que, a pretexto de exercer legítima atividade profissional, lesa o patrimônio de suas incontáveis vítimas.²⁹

Logo se percebeu, porém, que centrar o conceito de delito na pessoa do delinqüente é negar postulados básicos de um direito penal democrático e liberal, cedendo passo a um totalitário direito penal do autor.³⁰

Com efeito, nem os sujeitos têm uma predisposição somática ou psíquica para delinqüir, nem se pode admitir que o poder econômico sempre leve o seu titular a praticar crimes. Não se ignora que o elevado *status* social de quem tem influência econômica sobre o mercado possa favorecê-lo a transitar, com impunidade, sob práticas, no mínimo, limítrofes do ilícito. Em qualquer caso, porém, delinqüente é quem pratica um delito e não simplesmente quem provém de uma classe social determinada (ricos ou pobres), tampouco que tenha certas características físicas que o individualizam. Não há, portanto, como se admitir um conceito de *delinqüência econômica*, senão vinculado ao conceito de *delito econômico*, únicos capazes de extremar o direito penal da criminologia positivista.³¹

²⁹ SANGUINÉ, Odone. Introdução aos crimes contra o consumidor: perspectiva criminológica e penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.675, p. 314-330, jan. 1992. p. 316-318.

³⁰ "(...) O caminho de se recorrer a uma tipologia de agente para definir o direito penal econômico, esquece que toda a legislação criminal, num Estado social de direito, há de passar, fundamentalmente, pela definição dos bens jurídicos ou valores que pretende proteger e pela descrição do *modus operandi* que os viola ou põe em perigo: — não poderá ser, pois, um simples direito penal de 'agentes'. (...)" (CORREIA, op. cit., p. 310).

³¹ MUÑOZ CONDE, Francisco. Principios policriminales que inspiran el tratamiento de los delitos contra el orden socioeconómico en el proyecto de código penal español de 1994. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v.11, p. 5-20, jul.-set. 1995. p. 8.

6.2. Critério pragmático

À medida que o legislador foi percebendo a necessidade de incriminar novas condutas de caráter econômico, não enquadráveis nos tipos legais dos crimes patrimoniais clássicos, surgiram novos grupos de delitos afins, reunidos por força de necessidades conjunturais. Assim é que surgiu um critério prático de identificação dos crimes econômicos.³²

Sob essa ótica pragmática, propôs-se a reunião dos tipos penais de acordo com a direção do ataque e com as características vitimológicas dos titulares dos bens jurídicos a serem tutelados.³³

Assim, embora as fronteiras entre os diversos setores econômicos não sejam precisas e eles muitas vezes se inter-relacionem, os delitos econômicos poderiam ser ordenados de acordo com o âmbito de proteção: economia nacional, economia de empresa, economia financeira estatal, coletividade (partes contratantes e consumidores).³⁴

Destarte, quatro grupos se individualizariam: i. os crimes relacionados com bancos, bolsas de valores, sistema de crédito, seguros, livre concorrência, garantia de abastecimento, desvios de fundos privados, insolvência, propriedade industrial, marcas e patentes; ii. os relacionados com o erário público, aduaneiros, fraudes nas subvenções, obtenções fraudulentas de lucro e suborno; iii. ainda, os relacionados com trabalho de menores, seguridade social, fraudes alimentícias e meio ambiente; iv. finalmente, estelionato e usura.³⁵

Certo é, porém, que tal critério não tem validade universal, posto que casuístico e pontuado pelas variantes histórico-culturais de cada país interessado em organizar o seu Direito Penal Econômico.

³² RIGHI, op. cit., p. 317; KAISER, Günter. La lucha contra la criminalidad económica: análisis de la situación en la República Federal de Alemania. In: *Los delitos socio-económicos*. Universidade de Madrid, 1985. p. 178-179.

³³ KAISER, op. cit., p. 178-179.

³⁴ Id. Ibid, p. 178-179.

³⁵ Id. Ibid

6.3. Critério processual

Outro critério buscado liga o delito econômico à dificuldade operacional de investigá-lo e julgá-lo, a partir do que, sob critério *processual*, estabelece-se quais os delitos que devem ser julgados por Tribunais especializados na matéria, caracterizada pelas dificuldades econômico-contábeis de compreendê-la.³⁶

6.4. Critério material

Julgando-se insatisfatórios os critérios criminológico, pragmático e processual, busca-se delinear o crime econômico a partir de seu conteúdo, sua substância, reportando-se, para tanto, ao bem jurídico atingido com sua prática. Esse é o denominado critério material.³⁷

Considera-se o Projeto Alternativo de Código Penal Alemão de 1977 um ponto de partida na busca pelo conceito de delito econômico.³⁸

Os autores do Projeto, dentre os quais Klaus Tiedemann,

³⁶ “Este critério processual foi acolhido pelo parágrafo 74 c da lei alemã de organização dos tribunais, quando, para fixar a competência das Câmaras Penal-Econômicas, se incluem praticamente todos os delitos contra a propriedade e o patrimônio ‘desde que para a decisão do caso se requeira especiais conhecimentos da vida econômica.’ (TIEDEMANN, Klaus. *Poder econômico y delito*. p. 12). Esteban Righi noticia que também na Argentina se observou esse critério. (RIGHI, op. cit., p. 317-318).

³⁷ “O direito penal econômico constitui quicá um dos setores da parte especial em que a utilização do conceito de bem jurídico é mais árdua e problemática: nele os objetos merecedores de tutela são mais difíceis de assinalar e recortar. Em sua extrema complexidade, o fenômeno econômico afeta uma série de interesses de distinta natureza, entre os quais existe uma relação dialética que oscila entre a convergência e o antagonismo: interesses individuais e de grupo, interesses ‘difusos’ e interesses referidos à comunidade considerada de forma unitária.” (PEDRAZZI, op. cit., p. 282-283).

³⁸ Com efeito, “[na] ciência penal alemã se afirma geralmente que a noção de Direito Penal Econômico corresponde ao de ‘delito contra a economia’ do *Projeto alternativo (1977)*.” (TIEDEMANN, Klaus. *Lecciones de derecho penal económico: comunitario, español, alemán*. p. 32).

propunham um Título específico para tratar das infrações penais econômicas, dentro do qual foram indicadas as que se relacionam com: a) concorrência e consumidores (limitação da concorrência, incluindo o boicote e as estratégias de coação, corrupção de empregados, publicidade enganosa e fraudes no ajuste de contratos); b) empresas (sabotagem, revelação de segredos econômicos, difamação no tráfego econômico, lesão do direito ao nome comercial (*Fiermenrechtsverletzung*); c) meios de pagamento e crédito (abusos em cheques, cartão de crédito e letras de câmbio, fraudes no crédito, utilização de dados incorretos em prospectos de propaganda e falsos conselhos nos investimentos de capital); d) bolsas de valores (utilização abusiva de informações por *insider* e conselhos enganosos no movimento de valores na bolsa); e) concurso de credores e prestação mercantil de contas (falsificação de balanços, etc.); f) finanças públicas (fraudes fiscais e fraudes na obtenção de subvenções). Dispunha-se, ainda, sobre crimes de computação, atentados contra os direitos autorais e de invenção, fraudes nos seguros, usura e um tipo especial de infidelidade (*Untreue*).³⁹

Em que pese o legislador alemão não tenha seguido a proposta tal como officiosamente se apresentou, o certo é que esse trabalho influenciou a doutrina e a legislação européia, dentre as quais a espanhola e a portuguesa.⁴⁰

Foi afirmado que o crime econômico atinge o patrimônio de um número indeterminado de pessoas, podendo provocar abalos em setores inteiros da economia.⁴¹ Frisa-se, pois, que esses delitos afetam bens jurídicos coletivos ou supra-individuais da economia.⁴²

³⁹ TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. p. 32.

⁴⁰ BUJÁN PÉREZ, op. cit., p. 37-56.

⁴¹ “A delinquência econômica e da empresa afeta com frequência ao conjunto da economia ou a setores importantes da mesma e resulta hoje especial interesse em inúmeros países independentemente de seus sistemas econômicos.” (Recomendação nº 01 – XIII Congresso Internacional da Associação Internacional de Direito Penal sobre “O conceito e os princípios fundamentais de Direito Penal Econômico e da Empresa” (Cairo – 1984). (TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. p. 183).

⁴² TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. 1985, p. 12. e *Lecciones de derecho penal económico: comunitario, español, alemán*. p. 32; BASOCO, op. cit., p. 45-50.
220 - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas v. 8

Na Recomendação nº 5 (A.I.D.P./1984) consta:

Na maioria dos casos, o Direito Penal tutela nesse âmbito bens jurídicos coletivos, não unicamente individuais. A maior parte destes bens jurídicos coletivos são mais difíceis de determinar e de defender do que os bens jurídicos individuais, por causa de seu caráter particularmente complexo e difuso. Por isso, existe uma necessidade especial de proteger estes interesses coletivos. Sua proteção a cargo da lei deveria estar incluída no Código Penal.⁴³

Destaca-se, portanto, que a afetação de interesses supra-individuais é, em princípio, um pressuposto para que uma figura delitiva possa ser considerada delito econômico (ex.: crimes fiscais, obtenção fraudulenta de subvenções, contra a livre concorrência, etc). Admite-se, porém, que certas infrações penais, embora atingindo de forma imediata bens jurídicos individuais, também possam ser incluídas entre os crimes econômicos. Isso se dá nos casos em que os delitos patrimoniais clássicos (estelionato, extorsão, suborno, etc.) “se dirigem contra patrimônios supra-individuais (como nos casos de obtenção fraudulenta de subvenções ou créditos estatais) ou quando constituam *abuso de medidas e instrumentos da vida econômica* (como nas hipóteses de abuso no emprego de cheques sem fundos, abusos com títulos de crédito ou apresentação de um falso balanço).”⁴⁴

É, como se vê, muito tênue a linha divisória entre os crimes patrimoniais clássicos e os crimes econômicos.

Ambos, como é evidente, têm conteúdo patrimonial. O que os distingue, porém, é a indicação da titularidade do patrimônio atingido.

Nas figuras tradicionais do furto, do estelionato, da apropriação indébita, da extorsão, etc., o bem jurídico lesado é o patrimônio individual da(s) vítima(s) determinadas/determináveis, enquanto que nos crimes econômicos é

⁴³ TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. p. 183.

⁴⁴ TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. p. 12-18; BUJÁN PÉREZ, op. cit., p. 59-95.

indeterminado o número de vítimas da ação criminosa.

Esse critério, porém, é válido apenas para o fim de distinguir os crimes econômicos dos crimes patrimoniais clássicos e não para isolá-los de todos os demais tipos legais de crimes, porquanto também em outros casos tutela-se o interesse coletivo em oposição aos interesses individuais. É o que se dá, por exemplo, com os crimes contra a saúde pública onde o bem jurídico tutelado também é de natureza coletiva.⁴⁵

Por certo, “[o] patrimônio individual deve ser resguardado pela lei penal por meio dos crimes tradicionais cuja existência, desde sempre, revelou a preocupação comunitária com a defesa da pessoa, em seus múltiplos aspectos.”⁴⁶

Contudo, urge reconhecer a necessidade de se prever outras figuras delitivas, na certeza de “os crimes contra a ordem econômica merecem a reprovação máxima, não pelos danos que possam causar aos indivíduos, mas à coletividade como um todo.”⁴⁷

Pode-se questionar se os tradicionais modelos típicos já não seriam suficientes para fazer frente à delinquência econômica.

A resposta negativa se impõe, à medida que “se observe atentamente o desenvolvimento da vida econômica e sua regulamentação jurídica.” Será descoberto que “sua crescente complexidade tem dado lugar a interesses de múltiplas faces cuja cobertura e valoração se torna praticamente impossível com as descrições clássicas dos delitos patrimoniais.” Exemplo disso é o acesso a informações econômicas privilegiadas, que garantem a certas pessoas a obtenção oportunista de lucros (*insiders*), bem como o desvio de recursos no direito societário e, ainda, nos casos de empresas consorciadas, onde a matriz ordena à filial que pratique operações que lhe são particularmente

⁴⁵ “ou não, não é nada novo para o direito penal. Os códigos do [século] XIX protegiam interesses coletivos: a moral pública, os bons costumes, a religião, etc.” (ZAPATERO, Luis Arroyo. Derecho penal económico y constituición. *Revista Penal*, v. 1, n. 1, p. 2.

⁴⁶ ARAÚJO JÚNIOR, op. cit., p. 38.

⁴⁷ Id. *Ibid*

desfavoráveis, visando a lucros apenas para as demais consorciadas.⁴⁸

Sem perder de vista o último critério apontado, outra distinção se faz necessária sobre o delito econômico, classificando-o em sentido amplo e em sentido estrito.

É considerado crime econômico em sentido estrito os atentados contra a atividade interventora e reguladora do Estado na economia e em sentido amplo todas as infrações à atividade de produção, distribuição e consumo de bens e serviços.⁴⁹

Há uma tendência internacional em adotar o conceito amplo do direito penal econômico, posto que assim se permite “considerar como delitos econômicos não só os atos puníveis dirigidos contra a planificação estatal da economia, senão todo o conjunto dos delitos relacionados à atividade econômica e dirigidos contra as normas estatais que organizam e protegem vida econômica.” Esta foi a tônica dada pelo XIII Congresso da Associação Internacional de Direito Penal (1984).⁵⁰

Argumenta-se, porém, que “as conseqüências inevitáveis desta concepção extensiva são as evidentes dificuldades para delimitar o âmbito da disciplina, e precisar a noção do que deve entender-se por delito econômico, o que é definido como a infração que, afetando a um bem jurídico patrimonial individual, lesiona ou põe em perigo em segundo termo a regulação jurídica

⁴⁸ TIEDEMANN, Klaus. *Poder econômico y delito*. p. 28; BASOCO, op. cit., p. 26.

⁴⁹ TIEDEMANN, Klaus. *Poder econômico y delito*. p. 18-20.

⁵⁰ Id. *Ibid*, p. 18. Em sentido contrário, Esteban Righi, para quem o conceito estrito de crime econômico é único “que resulta útil, pois ficam compreendidas tanto as hipóteses de intervenção anticrise como as de promoção do desenvolvimento; as hipóteses de proteção da economia de mercado e também a tutela de instrumentos de destinação obrigatória de recursos. Assim, pertence ao direito penal econômico tanto o monopólio que afeta a livre concorrência como as hipóteses de lesão a medidas estatais que impedem o acesso ao mercado a determinadas pessoas como, por exemplo, um investidor estrangeiro. Em todos os casos, o tutelado são bens jurídicos supra-individuais, ainda que subsidiariamente possam encontrar também proteção em interesses particulares, como os do competidor afetado pelo ato monopólico, ou do investidor nacional deslocado pelo estrangeiro que acendeu ao mercado proibido.” (RIGHI, op. cit., p. 321).

da produção, distribuição e consumo de bens e serviços.”⁵¹

Adverte-se, pois, que a aceção ampla de delito econômico retira a precisão conceitual do Direito Penal Econômico, perdendo-se a possibilidade de se “identificar um bem jurídico comum a todas e cada uma das diversas infrações delitivas.”⁵²

Com isso, esse novo ramo do Direito Penal corre o risco de ser diluído no tradicional e bem delimitado Direito Penal Patrimonial ou, quando não, cria-se a possibilidade de se duplicar as mesmas figuras típicas desnecessariamente.⁵³

Contudo, certo é que não há e ainda não se logrou isolar a nota essencial da categoria, que possa, com segurança, permitir a identificação de todas as hipóteses que mereçam acolhida sob a rubrica *crime econômico*.

No caso brasileiro, além de se buscar inspiração no Direito Comparado, antes de se aprimorar a legislação penal econômica, é necessário criar um banco de dados estatísticos para que se possa aquilatar em que setores é necessário implementar normas incriminadoras e qual o universo de situações a serem circunscritas no tipo penal. Afinal, “só quando se conhecem os fenômenos reais da delinquência econômica se pode decidir com segurança que matérias vão ser regulamentadas e de que forma.”⁵⁴

Não obstante, a matéria penal tributária é, sem sombra de dúvidas, incluída entre os crimes econômicos e “tem em muitos países uma larga tradição doutrinária e por isso pertence à parte dogmática particularmente desenvolvida do Direito Penal Econômico.”⁵⁵

⁵¹ Id. Ibid, p. 321.

⁵² MUÑOZ CONDE, op. cit., p. 10.

⁵³ Id. Ibid, p. 10.

⁵⁴ TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. p. 44; ARAÚJO JÚNIOR; SANTOS, op. cit., p. 79-81.

⁵⁵ TIEDEMANN, Klaus. *Lecciones de derecho penal económico: comunitario, español, alemán*. p. 41.

7. Codificação x leis especiais

Os autores do Projeto Alternativo propunham a unificação das infrações penais econômicas sob um único Título. A Espanha e Portugal seguiram essa orientação metodológica.⁵⁶

Contudo, na maioria dos países⁵⁷, inclusive na própria Alemanha⁵⁸, os crimes econômicos estão previstos em diversas leis especiais.

No Brasil, a matéria penal econômica também está espalhada pelo Código Penal e por diversas leis extravagantes, o que dificulta muito a sua sistematização.

Aconselha-se a reunião das principais infrações penais econômicas no Código Penal, reservando para a lei especial os crimes de menor potencial ofensivo⁵⁹ e sempre “quando o conteúdo da incriminação estiver de maneira muito íntima ligado à matéria extrapenal” - p. ex.: crimes eleitorais, de imprensa, antidrogas e de responsabilidade política.⁶⁰

Argumenta-se que a inserção dos crimes econômicos no Código Penal torna o tema mais conhecido e desperta mais interesse dos acadêmicos e dos operadores práticos do direito.⁶¹

No caso espanhol, optou-se por inserir a matéria penal econômica em seu Código Penal (1995), enquanto os portugueses decidiram reunir a matéria em uma lei especial (1984/1995).

⁵⁶ BUJÁN PÉREZ, op. cit., p. 37-56.

⁵⁷ Na Itália, a proposta codificadora do Projeto Alternativo alemão não teve ressonância. O Direito Penal econômico convive com uma “enorme dispersão” da regulamentação positiva da matéria. (Id. Ibid, p. 42-43).

⁵⁸ “Uma *codificação* completa do Direito Penal Econômico (como a prevista nas propostas do anteprojeto do Novo Código Penal Espanhol de 1980, 1983 e 1992), não existe na Alemanha. Os delitos econômicos se encontram dispersos no Código penal e, sobretudo, nas leis penais especiais, ainda que um modelo de codificação oferece os “Delitos contra a economia” no mencionado Projeto Alternativo de 1977.” (TIEDEMANN, Klaus. *Lecciones de derecho penal económico*. p. 33).

⁵⁹ TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. p. 32. Nesse sentido, a Recomendação nº 4 (A.I.D.P - Cairo, 1984). (Id. Ibid, p. 182).

⁶⁰ ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. *Dos crimes contra a ordem econômica*. São Paulo: RT, 1995. p. 30.

⁶¹ TIEDEMANN, op. cit., p. 33.

Na busca pela organização da legislação penal econômica, não se pode impor fronteiras estanques, erigidas sob um desnecessário purismo sistemático. Seja em um Código Penal ou em uma legislação especial, em qualquer caso, não há como evitar que certas infrações penais econômicas localizem-se em outros Títulos ou em outras leis especiais.

Contudo, a eficácia da norma penal não depende de sua “localização topográfica”, mas de “uma adequada construção dos tipos e [da] sua real aplicação.”⁶²

8. Tipo penal nos crimes econômicos

A descrição da conduta proibida nessa matéria é tarefa árdua, porquanto “a criminalidade econômica constitui um fenômeno complexo que requer o conhecimento de aspectos que não são jurídicos-penais em sentido estrito.”⁶³

Nota constante nos tipos penais econômicos é a presença de elementos normativos, de cláusulas gerais e da técnica de reenvio (lei penal em branco) na construção do tipo legal dos crimes econômicos.⁶⁴

A fim de facilitar a comprovação da infração penal, já se aconselhou a descrição da conduta na forma de crimes de perigo abstrato e também já se propôs a eliminação/redução de elementos subjetivos nesses tipos de delito.⁶⁵

Com rara frequência, são previstas figuras culposas entre os crimes econômicos.⁶⁶

Apesar da complexidade da matéria econômica, não se pode admitir flexibilizações nos princípios cardeais do direito penal democrático e liberal, notadamente no que respeita aos axiomas da legalidade/taxatividade.

⁶² PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental: problemas fundamentais*. p. 34.

⁶³ VALLE, op. cit., p. 19.

⁶⁴ TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. p. 4; BUJÁN PÉREZ, op. cit., p. 120-130; BASOCO, op. cit., p. 36/51-58.

⁶⁵ TIEDEMANN, Klaus. *Poder económico y delito*. p. 36; BUJÁN PÉREZ, op. cit., p. 173; VALLE, op. cit., p. 31-32; ARAÚJO JÚNIOR, op. cit., p. 50-52.

⁶⁶ BUJÁN PÉREZ, op. cit., p. 160.

Daí que, apesar das necessidades de uma especial técnica legislativa a ser empregada na matéria, deve-se descrever a conduta com a máxima precisão, evitando-se, o quanto possível, as cláusulas gerais e, quando empregadas, deve-se interpretá-las restritivamente.⁶⁷

Embora a lei penal em branco ofereça estabilidade à norma principal⁶⁸, tornando mais fácil “a necessária coordenação entre as normas penais e as disposições administrativas (*ug.*, leis, regulamentos, portarias)”⁶⁹, certo é que a sua presença, em demasia, oferece o risco de uma excessiva delegação de poder legis perante à Administração, razão pela qual a técnica de remissão às instâncias normativo-administrativas deve, no que for possível, ser evitada, descrevendo-se a conduta e o resultado proibidos no próprio tipo penal.⁷⁰

Observa-se que “o emprego de tipos delitivos de perigo abstrato é um meio válido para a luta contra a delinquência econômica e de empresa, sempre e quando a conduta proibida pelo legislador venha especificada com precisão e contanto que a proibição se refira diretamente a bens jurídicos claramente determinados. A criação de delitos de perigo abstrato não está justificada quando obedeça exclusivamente ao propósito de facilitar a prova dos delitos.”⁷¹

9. Conclusões

1. O Direito Penal Econômico habita o que Figueiredo Dias denomina *Direito Penal Secundário*, âmbito de proteção de novos interesses sociais, dentre os quais a tutela de bens jurídicos supra-individuais.

2. No Brasil é crescente o interesse acadêmico pelo estudo e sistematização legislativa da matéria.

3. O Direito Penal Econômico é apenas um setor de especialização da dogmática penal, razão pela qual deve

⁶⁷ Recomendação n° 7. (TIEDEMANN, Klaus. *Poder econômico y delito*. p. 183).

⁶⁸ PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito penal econômico*. p. 50.

⁶⁹ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental: problemas fundamentais*. p. 43.

⁷⁰ Recomendação n° 8. (TIEDEMANN, Klaus. *Poder econômico y delito*. p.183).

⁷¹ Recomendação n° 9. (Id. *Ibid*, p. 183).

observar-lhe os princípios gerais de garantia.

4. O Direito Penal Econômico está presente em qualquer modelo de economia nacional.

5. Há conceitos criminológicos, pragmáticos, processuais e materiais de crime econômico.

6. A experiência comparativa revela que a matéria ora encontra-se reunida no Código Penal, ora em Leis Especiais, sendo também encontrados casos em ela está dispersa por toda a legislação penal em vigor, o que dificulta muito o seu estudo, sistematização e aplicação.

7. O tipo penal nos crimes econômicos é formado por elementos normativos, cláusulas gerais, sendo comum à utilização da técnica de reenvio (leis penais em branco), fórmulas que, no possível, devem ser limitadas a bem dos princípios penais de garantia.

Bibliografia

AFTALIÓN, Enrique. El bien jurídico tutelado por el derecho penal económico. *Revista de Ciências Penales*, v. 25, n. 2, p. 79-91, maio-ago. 1966.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. *Dos crimes contra a ordem econômica*. São Paulo: RT, 1995.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. O direito penal econômico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 25, p. 151.

BASOCO, Juan Terradillos. *Derecho penal de la empresa*. Madrid: Trotta, 1995.

BUJÁN PEREZ, Carlos Martinez. *Derecho penal económico: parte general*. Valencia: Tirant Lo Blanc, 1998.

CORREIA, Eduardo. Introdução ao direito penal econômico. In: *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*. Coimbra Editora, 1998, p. 293-324. v. 1: Problemas gerais.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Para uma dogmática do direito penal secundário. In: *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 35-74. v. 1: Problemas gerais.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Para uma dogmática do direito penal*

secundário. p. 35-74.

- DOTTI, René Ariel.** O direito penal econômico e a proteção do consumidor. In: Dotti, René Ariel. *Reforma penal brasileira*. Rio de Janeiro. Forense, 1988.
- GARRELLI, Franco.** Controle Social. In: BOBBIO, Alberto et al. *Dicionário de política*. Tradução Carmen C. Varrialle et. al. 4. ed. Brasília: Edunb, 1992.
- KAISER, Günter.** La lucha contra la criminalidad económica: análisis de la situación en la República Federal de Alemania. In: *Los delitos sócio-económicos*. Universidad de Madrid, 1985, p. 178-179.
- LUISI, Luiz.** Direito penal e revisão constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 729, p. 369, jul.1996.
- MUÑOZ CONDE, Francisco.** Principípios politicocriminales que inspiran el tratamiento de los delitos contra el ordem socioeconômico em el proyexto de código penal español de 1994. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 11, p. 5-20, jul.-set. 1995.
- PEDRAZZI, Cesare.** El bien jurídico em los delitos económicos. In: *Los delitos sócio-económicos*. Universidad de Madrid, 1985.
- PEÑA CABRERA, Raul.** El bien jurídico en los delitos económicos: com referencia al código penal peruano. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 11, p. 36-39, jul.-set.1995.
- PIMENTEL, Manoel Pedro.** *Direito penal econômico*. São Paulo: RT, 1973.
- PRADO, Luiz Regis.** *Direito penal ambiental: problemas fundamentais*. São Paulo: RT, 1992.
- RIGHI, Esteban.** *Derecho penal econômico comparado*. Madrid: Edersa, 1991.
- SANGUINÉ, Odone.** Introdução aos crimes contra o consumidor: perspectiva criminológica e penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 675, p. 314-330, jan.1992.
- SANTOS, Marino Barbero.** *A reforma penal: ilícitos penal económicos: atos do 1º Colóquio Hispano-Brasileiro de Direito Penal*. Rio de Janeiro, Forense, 1987.
- TIEDEMANN, Klaus.** *Lecciones de derecho penal econômico:*

- comunitário, español, alemán. Barcelona: PPU, 1993.
- TIEDEMANN, Klaus.** *Poder Económico y delito*. Barcelona: Ariel, 1985.
- VALLE, Carlos Pérez.** Introducción al derecho penal económico.
In: *Curso de derecho penal económico*. Madrid: Marcial Pons, 1998.
- ZAPATERO, Luis Arroyo.** Derecho penal económico y constitucion. *Revista Penal*, v. 1, n. 1, p. 2.